

**Experiência Negocial:  
Extinção da Representação  
Paritária Classista e a Perspectiva das  
Comissões Prévias de Conciliação**

*Silvana Souza Netto Mandalozzo<sup>(\*)</sup>*

**1. Introdução**

Oportuno inicialmente o agradecimento de minha parte para participar com um artigo nesta revista, a convite da Exma. Juíza Ana Carolina Zaina, especialmente pela oportunidade de expressar a opinião a respeito de assunto tão atual. A toda evidência, a abordagem terá um caráter pessoal, provavelmente não o mais correto, mas com uma boa dose de tentativa de acerto.

Os 25 anos do Egrégio Tribunal do Trabalho da 9ª Região coincidem com profundas alterações legislativas no âmbito do Direito do Trabalho. Essas mudanças constituem inovações que representam um futuro incerto, e devem ser observadas com otimismo. Aplica-se neste momento o pensamento do educador Paulo Freire: *“Decidir é romper; para isso, precisa correr o risco”*. Este risco é suportado por todos aqueles que atuam na Justiça do Trabalho, de forma conjunta.

Duas modificações recentes foram introduzidas, extinguindo-se a representação paritária classista, surgindo as comissões prévias de conciliação, não se podendo negar que tanto a primeira como as segundas possuem a finalidade de auxiliar a negociação que envolve conflitos entre empregados e empregadores.

Nesta esteira, procurar-se-á analisar não tanto as questões jurídicas que envolve o tema ora proposto, mas sim o aspecto sociológico.

---

<sup>(\*)</sup> *Silvana Souza Netto Mandalozzo é Juíza-Titular da 2ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa-PR. Professora de Direito do Trabalho da UEPG. Mestre e Doutora pela UFPR.*

## 2. Representação Paritária

O sentido da representação paritária, significa a presença de juízes classistas nos órgãos judiciários trabalhistas, indicados pelas organizações sindicais – representando empregados e empregadores. Estes atuavam em todas as instâncias, tanto nas então chamadas Juntas de Conciliação e Julgamento, Tribunais Regionais do Trabalho, e Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com a antiga redação dos artigos 116 e 117 da Constituição da República. O mandato perdurava por 3 (três) anos.

A origem da representação paritária não se constituía em inovação brasileira, pois nos países onde o Direito do Trabalho surgiu, este sistema já existia. Com clareza peculiar, Amauri Mascaro Nascimento demonstra esta situação:

A representação paritária manifestou-se no embrião da Justiça do Trabalho, aqui e em outros países. A presença do Estado nos conflitos trabalhistas, inicialmente por meio do Executivo e das inspeções trabalhistas, gradativamente passou a ser exercida também mediante decisões proferidas por tribunais ou arbitragens, como os *conseils de prud'hommes*, da França que recebem algumas críticas de Camerlynk e Lyon-Caen no que se refere à falta de conhecimento jurídico e parcialidade dos classistas, inconveniente a que não se refere Savatier, que sublinha o caráter prático das decisões do conselho; na Alemanha, os tribunais do trabalho, integrados por juízes de carreira e assessores não togados, selecionados entre empregados e empregadores; no México, a *Junta Federal de Conciliación y Arbitraje*, tripartite, etc.<sup>(1)</sup>

Ante esta premissa, como o Brasil geralmente procura alternativas para seus problemas em outros países, assim se deu com a representação classista.

Nesta abordagem, seria impossível pela limitação do espaço enumerar de forma ampla os aspectos negativos e positivos da representação paritária.

---

<sup>(1)</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*, p. 142-143.

Em relação aos aspectos negativos, citam-se, a título exemplificativo alguns fatores a não necessidade de conhecimento jurídico a prescindibilidade de escolaridade, a escolha política, os altos gastos com a representação pela União, dentre outros

Quanto aos aspectos positivos, da mesma forma, citam-se de forma simples, a aproximação dos juizes de carreira com a realidade vivenciada pelos juizes classistas em suas atividades e a persuasão na tentativa conciliatoria. Pela legislação outrora vigente<sup>(2)</sup>, nas então Juntas de Conciliação e Julgamento, o grande ponto era o auxilio na conciliação, porque praticamente não votavam nas decisões – pois eram elaboradas unicamente pelo Juiz Presidente, o qual já tinha sua sistemática quanto a redação, e pelo volume de trabalho, seria uma tarefa quase impossível perquirir pedido a pedido qual seria o voto do Juiz Classista. Na prática, em várias Juntas, eles realizavam outros serviços com a finalidade de auxiliar o bom andamento dos feitos, como apreçoar as partes, proceder juntada após as audiências facilitar o contato com o Juiz Presidente, além de procederem alguns comentários essenciais a solução da lide com caráter pratico

Embora com todos estes pontos positivos – que para algumas pessoas como eu, deixarão saudades, a sociedade em geral, lutou ate que conseguiu a extinção da representação paritária, sendo o assunto tratado como uma verdadeira vitoria

Argumentam alguns que a extinção da representação paritaria seria o início do proprio fim da Justiça do Trabalho. Como a maioria das pessoas não é dotada do dom da adivinhação, o tempo mostiara se este exercício de futurologia acontecerá ou não

O golpe final foi conferido pela Emenda Constitucional nº 24 de 1999, extinguindo a representação classista na Justiça do Trabalho assegurando o cumprimento dos mandados dos juizes classistas já iniciados

---

<sup>(2)</sup> Art 667 São prerrogativas dos vogais das Juntas além das referidas no art 655

a) tomar parte nas reuniões do tribunal a que pertençam

b) aconselhar as partes a conciliação

c) votar no julgamento dos feitos e nas materia de ordem interna do tribunal submetidas as suas deliberações

d) pedir vistas dos processos pelo prazo de vinte e quatro horas

e) formular por intermedio do presidente aos litigantes testemunhas e peritos as perguntas que quizer em fazer para o esclarecimento do caso

Em consequência, poucas são as Varas do Trabalho que ainda contam com esta representação.

Na prática, a ausência dos Juizes Classistas não deixou de causar transtornos, mormente porque não suprida a falta com outro ou outros funcionários que realizassem as atividades já especificadas.

Como mencionam que a *"lei é sábia"*, e a tarefa da tentativa conciliatória passou a ser realizada por um único Juiz, em detrimento dos 3 (três) anteriormente existentes, criaram-se talvez como alternativa as comissões de conciliação prévia.

### 3. Comissões de Conciliação Prévia

O grande número de ações na Justiça do Trabalho continua aumentando, como se vê a título de exemplo: *"O número de processos solucionados passou de 1,2 milhão, em 1990, para 2,5 milhões, em 1999, ou seja, houve aumento de 108% no número de processos julgados. Cumpre ressaltar, no entanto, que a tendência de crescimento do número de processos julgados foi maior nos TRTs e no TST do que nas Varas"*.<sup>(3)</sup>

Uma alternativa surgida, talvez para desafogar a Justiça do Trabalho, ou visando o seu fim passando à mão de particulares os conflitos entre empregados e empregadores, foram as comissões de conciliação prévia. A Lei 9.958 de 12 de janeiro de 2000 as criou, acrescentando os artigos 625-A a 625-H na CLT.

A finalidade é a tentativa de conciliação nos dissídios individuais de trabalho, como bem salientado por Sebastião Saulo Valeriano: *"As Comissões de Conciliação Prévia têm a função de tentar conciliar os conflitos individuais trabalhistas, sendo que os termos de conciliação firmados perante tais Comissões têm eficácia de título executivo extrajudicial, que podem ser executados na Justiça Obreira."*<sup>(4)</sup>

Tais comissões, segundo a legislação atual, podem ser

---

<sup>(3)</sup> ARBACHE, Jorge Saba; DE NEGRI, João Alberto. *Um olhar sobre o Judiciário Trabalhista*, p. 30.

<sup>(4)</sup> VALERIANO, Sebastião Saulo. *Comissões de Conciliação Prévia e Execução de Título Executivo Extrajudicial na Justiça do Trabalho*, p. 17.

instituídas no âmbito da empresa, como no âmbito sindical, sempre preservando-se a representação paritária. Portanto, a representação dos empregados e empregadores, antes existente a nível judicial sob outra vestimenta transmutou-se para as comissões.

Ficou disposto que antes de ajuizar a demanda individual em juízo, seria necessária a submissão prévia do conflito na comissão de conciliação prévia.<sup>(5)</sup> Desta nova norma, surgiram várias interpretações. Alguns sustentam que não existe a obrigatoriedade já mencionada, ante os termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República<sup>(6)</sup>, mencionando inclusive a sua inconstitucionalidade. Porém, não se reveste deste defeito, como salientado por Estêvão Mallet:

A obrigação de prévia tentativa de conciliação, cuja legitimidade já foi posta em causa, antes mesmo de entrarem em vigor as disposições da Lei nº 9.958/00, não se mostra inconstitucional. Não atrita com a garantia de ação, que nada tem de incompatível com a chamada jurisdição condicionada, como se procurou demonstrar em outra oportunidade, invocando-se inclusive precedentes da Corte Constitucional italiana. É certo que o direito de acesso aos tribunais não permite que se exclua, em hipótese alguma, a possibilidade de solução jurisdicional do conflito. Mas esse direito não impõe tenha de ser toda e qualquer demanda submetida direta e incondicionalmente a solução jurisdicional. Na verdade, se a condição a ser satisfeita antes do ajuizamento da ação revela-se legítima, na medida em que se funda em interesse público, não se destinando apenas a protelar a tutela jurisdicional ou a beneficiar o demandado, não se está diante de exigência abusiva.<sup>(7)</sup>

Alguns autores, como Renata Coelho, mencionam que a ausência de sanção quanto à não tentativa de conciliação perante as

---

<sup>(5)</sup> Art 625-D *Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria*

...  
<sup>(6)</sup> § 3º *Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no caput deste artigo, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho*

<sup>(6)</sup> Art 5º, XXXV – *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

<sup>(7)</sup> MALLET, Estêvão *Primeiras linhas sobre as comissões de conciliação*, p 97-98

comissões, tenha ocorrido provavelmente por falha, e não por dádiva do legislador. No entanto, a obrigação imposta transformou-se em faculdade, que não acarreta nenhum ônus, sanção ou penalidade para aquele que a desrespeita.<sup>(8)</sup>

Outros sustentam que se trata de uma das condições da ação e outros de pressuposto processual, pelo que, não existindo a aludida tentativa, o feito seria extinto sem julgamento do mérito.<sup>(9)</sup> Particularmente, filio-me à segunda corrente, qual seja, sem o termo de tentativa de conciliação negativa intentada perante a comissão de conciliação prévia, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, pela ausência de pressuposto processual. Neste mesmo sentido pactua Altamiro J. dos Santos.<sup>(10)</sup> Solução contrária à esta, seria um desprestígio à norma legal, além de não incentivar as partes a buscarem aquela forma de composição. Se assim fosse, não seria necessária e útil a nova norma legal. Saliente-se ainda que, em diversas situações se exige alguma formalidade especial antes do ajuizamento de uma ação, como por exemplo ocorre com os dissídios coletivos.<sup>(11)</sup>

O prestígio às comissões é essencial à sobrevivência delas. Sobre o assunto, menciona Altamiro J. dos Santos:

O *órgão conciliador prévio*, instituído pela Lei n. 9.958/2000, e o *procedimento sumaríssimo no processo do trabalho*, por força da Lei n. 9.957/2000, traduzem a certeza de que as autoridades e o legislador no exercício de suas competências constitucionais estão imbuídos das melhores intenções de modernização e flexibilização da relação trabalho-capital bem como de aplicação de remédios jurídicos eficazes para dar imediatas respostas às expectativas dos interlocutores laborais, com o objetivo claro de nova convivência e harmonia entre eles, ou seja, entre o trabalhador e o empregador. Assim, previnir-se-ão controvérsias perante o Poder Judiciário do Trabalho, reservando-se este para questões de maior complexidade ou alta indagação jurídica, técnica, científica. É necessário que se prestigiem e valorizem os novos instrumentos e remédios jurídicos que vêm sendo

---

<sup>(8)</sup> COELHO, Renata *Comissões de Conciliação Prévia uma restrição à garantia de acesso à Justiça?*, p. 545

<sup>(9)</sup> Art. 267, IV e IV, do CPC

<sup>(10)</sup> SANTOS, Altamiro J. dos *Comissão de Conciliação Prévia*, p. 229

<sup>(11)</sup> Art. 114, § 2º, da Constituição da República

instituídos para solução dos conflitos com maior celeridade, simplicidade e informalidade.<sup>(12)</sup>

Quanto ao resultado prático para o empregado, poder-se-ia até argumentar que a tentativa de conciliação efetivada perante a comissão de conciliação prévia é até mais benéfica, do que aguardar a designação de audiência em uma Vara do Trabalho, que via de regra possui os prazos mais elastecidos.

#### 4. Negociação

Com representantes dos empregados e empregadores na comissão de conciliação prévia, fica restituído o paritarismo existente no âmago relação empregado x empregador.

Várias são as vantagens desta participação, como uma alternativa negocial. Uma delas é que o ônus quanto a eventual pagamento dos representantes dos empregados e empregadores não pertence mais a União, sendo suportada pela iniciativa particular, se necessário. Estes representantes estão mais acostumados com empregados e empregadores, facilitando as negociações. O ambiente será mais simples e informal do que o existente na Justiça do Trabalho.

Tais comissões tentarão realizar um trabalho sério com a finalidade de continuidade do trabalho. Se instituídas a nível sindical, a responsabilidade ainda é maior, pois tenderão resgatar uma nova posição na sociedade, tão enfraquecida nos dias atuais.

Certo é que autores diversos ainda vêm com restrições estas comissões, como demonstra Reginaldo Melhado, inclusive aludindo que se trata de verdadeira tragédia, na forma como posta: *“As comissões de conciliação trarão inevitável prejuízo às classes trabalhadoras. Menos pela idéia em si da conciliação prévia e muito mais pelas incongruências e perversidades do diploma legal que as instituiu”*<sup>(13)</sup>

A tentativa é buscar solução harmônica para resolver os conflitos trabalhistas. Importante o enfoque de Altamiro J. dos Santos:

---

<sup>(12)</sup> SANTOS, Altamiro J. dos. *Comissão de Conciliação Prévia*, p. 126-127

<sup>(13)</sup> MELHADO, Reginaldo. *Comissões de conciliação. a lógica do avesso*, p. 406

A sistematologia alternativa tem como supremo objetivo *buscar a tentativa conciliatória* como um verdadeiro desafio de trabalho sério, criativo, inteligente e persuasivo. Os membros do órgão conciliador devem ter presente, sempre, o objetivo maior que norteia ou serve de bússola para marcar o rumo para alcançarem sucesso no desempenho da nobre missão que desempenham, afinando-se pelo mesmo diapásão da orquestra da convivência, harmonia profissional e social, prevenindo conflitos e ações perante a Justiça do Trabalho.<sup>(14)</sup>

Em suas conclusões, Raimundo Simão de Melo demonstra a importância das comissões, que valem a pena serem repetidas, de forma parcial de acordo com o enfoque deste trabalho:

a) O aumento do número de conflitos individuais de trabalho e a demora da solução jurisdicional são fatos indiscutíveis que reclamam por mudanças imediatas nas formas de solução de tais conflitos, mediante ruptura da dogmática arraigada no nosso sistema de relações de trabalho, voltada para a atuação estatal como solução ideal;

...

e) As Comissões de Conciliação Prévia, como demonstramos antes, ao lado de outros mecanismos de solução de conflitos trabalhistas, representam importante paradigma para o Direito do Trabalho, não somente no tocante à solução dos conflitos individuais de trabalho, mas em especial com relação à efetivação de um dos mais importantes aspectos da liberdade sindical, que é a representação real dos trabalhadores nos locais de trabalho.<sup>(15)</sup>

A perspectiva quanto ao sucesso das Comissões é grande e espera-se que o resultado seja fortalecido com o passar dos tempos. As inovações demoram algum tempo para ingressarem no cotidiano das pessoas, mormente em se tratando de matéria que envolve conflito trabalhista, em um país onde a solução jurisdicional é a preferida.

---

<sup>(14)</sup> SANTOS, Altamiro J dos Comissão de Conciliação Prévia, p 251

<sup>(15)</sup> MELO, Raimundo Simão de As Comissões de Conciliação Prévia como novo paradigma para o Direito do Trabalho, p 127



## 5. Aspecto Concreto

Para ilustração numérica, citar-se-ão alguns dados, retirados de uma cidade do interior do Paraná – Ponta Grossa, para que se possa avaliar a efetividade ou não da nova proposta de solução advinda com a Lei 9.958/2000.

É bem provável que a realidade não seja a mesma em grandes cidades, mas a tentativa da busca de números dá uma noção geral dos atendimentos efetuados, comparando-se com as ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho do mesmo local.

Foi firmado acordo coletivo de trabalho para criação da Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista de Ponta Grossa (CICAT/PG), entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Ponta Grossa e o Sindicato do Comércio Varejista de Ponta Grossa, com vigência de 12 de junho de 2000 a 12 de dezembro de 2000, de forma inicial.

O paritarismo foi ajustado com 3 (três) representantes dos empregados e 3 (três) representantes dos empregadores, com igual número de suplentes, indicados pelas diretorias das entidades signatárias.

Elaborou-se um Regimento Interno. Nas demandas, facultou-se a forma pessoal, e também o acompanhamento por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

As entidades que compõem a CICAT/PG são as seguintes:

- Sind. dos Empregados no Comércio de Ponta Grossa
- Sind. do Comércio Varejista de Ponta Grossa
- Sind. do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado do PR
- Sind. do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do PR
- Sind. dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do PR
- Sind. do Comércio Atacadista de Mat. de Construção no Estado do PR
- Sind. Atacadista de Drogas e Medicamentos do Estado do PR
- Sind. do Comércio Atacadista de Madeiras do Estado do PR
- Sind. do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do PR
- Federação do Comércio do PR

- Sind. do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios para Veículos no Estado do PR

Não se olvidando quanto a data de criação – 12 de junho de 2000, foram obtidos os seguintes dados:<sup>(16)</sup>

**Posição final do ano de 2000 (ano 2000)**

nº processos atendidos	213
nº processos conciliados	68
nº processos não conciliados	63
nº processos – ausente demandada	66
nº processos – ausente demandante	04
nº processos – ausentes as partes	12
nº processos adiados	12

**Posição até 04 de julho de 2001 (ano 2001)**

nº processos atendidos	352
nº processos conciliados	113
nº processos não conciliados	83
nº processos – ausente demandada	99
nº processos – ausente demandante	02
nº processos – ausentes as partes	23
nº processos em andamento	32
nº processos adiados	24

Até junho de 2001 - e somente para o ano citado, de forma total, para as duas Varas do Trabalho existentes na cidade, foram ajuizadas 2.234

---

<sup>(16)</sup> Obtidos junto à CICAT/PG.

ações, dentre as quais, 365 se referiam a categoria do comércio, de forma aproximada

Caso a CICAT/PG não existisse, seriam 113 ações a mais - que lá foram conciliadas, o que representa um número significativo, qual seja, aproximadamente 31% do número das ações ajuizadas levando em consideração a categoria do comércio

Podem-se afirmar com certeza que as comissões de conciliação prévia já são um sucesso, ao menos em termos numéricos. Isto representa com o correr do tempo, uma minoração no número de ações a serem decididas judicialmente

## 6. Conclusão

Com a extinção da representação classista na Justiça do Trabalho, que na prática agilizava as tentativas de acordo, auxiliando os Juizes do Trabalho, restou um vácuo no paritarismo que até então permeava o Judiciário trabalhista

Foram criadas as comissões de conciliação prévia, que realizam sessões com a finalidade de entabulação de acordos. Aspectos positivos são a representação paritaria e a solução de divergências em menor tempo que levariam a demanda perante a Justiça do Trabalho

Não se pode pensar que as comissões estarão com o tempo esvaziando o conteúdo da Justiça do Trabalho, mas ao contrário, que vieram para beneficiar esta na solução dos litígios mais simples, possibilitando que os Juizes desempenhem o seu trabalho de forma mais calma e estudada, requisitos essenciais ao bom andamento de um processo

A hora é de torcer pelo sucesso das comissões, no sentido de que obtenham muitos acordos. Pelos números analisados, espera-se que outras comissões de conciliação prévia surjam, beneficiando mais categorias econômicas e profissionais

A propósito, bem se amolda o pensamento de Elbert Hubbard, que pode ser aproveitado para as comissões: *Não há fracasso exceto quando se deixa de tentar*

## 7. Bibliografia

ARBACHE, Jorge Saba, DE NEGRI, João Alberto *Um olhar sobre o Judiciário Trabalhista* Brasília Anamatra, 2001

COELHO, Renata *Comissões de Conciliação Previa uma restrição a garantia de acesso a Justiça* In Revista Genesis Curitiba out/2000 p 542-546

MALLET, Estêvão *Primeiras linhas sobre as comissões de conciliação* In Revista do TRT 9ª Paraná Curitiba jan/jun/2000 p 83-100

MELHADO, Reginaldo *Comissões de conciliação a lógica do acesso* In Revista Genesis Curitiba mar/2000 p 403-406

MFLO, Raimundo Simão de *As Comissões de Conciliação Previa como novo paradigma para o Direito do Trabalho* In Revista do Tribunal Superior do Trabalho Rio de Janeiro jul/set/2000 – p 104-128

NASCIMENTO, Amauri Mascaro *Curso de Direito Processual do Trabalho* 19 ed São Paulo Saraiva, 1999

SANTOS, Altamiro J dos *Comissão de Conciliação Previa – Convivência Jurídica e Harmonia Social* São Paulo LTr, 2001

VALERIANO, Sebastião Saulo *Comissões de Conciliação Previa e Execução de Título Executivo Extrajudicial na Justiça do Trabalho* São Paulo LTr, 2000